



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 211/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera a redação do Art. 6º da Lei nº 1.300, de 09 de abril de 2025, que autoriza a criação do Programa de Recomposição das Aprendizagens para alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Corbélia.

Análise da constitucionalidade formal e material, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 211/2025, de iniciativa do Poder Executivo. Atualização dos critérios de designação de docentes para turmas de recomposição das aprendizagens. Iniciativa regular. Matéria de interesse local, inserida na competência suplementar do Município. Não há incompatibilidade com a legislação federal ou estadual. Existência de falhas de técnica legislativa passíveis de correção. Sugere-se reescrita do artigo com base nos padrões da LC nº 95/1998. Parecer opinativo.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que visa alterar a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 1.300, de 09 de abril de 2025, a qual institui o Programa de Recomposição das Aprendizagens para alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal.

2. A proposta modifica os critérios de designação dos docentes que atuarão nas turmas de recomposição, priorizando a experiência em determinadas atividades pedagógicas, a formação especializada e o tempo de serviço na unidade de ensino. Prevê ainda critérios de desempate entre os candidatos e a forma de cálculo do tempo de experiência.

3. A mensagem do Executivo destaca a necessidade de tornar o processo de escolha mais justo e objetivo, corrigindo lacunas da versão anterior, que não contemplava devidamente a diversidade de experiências docentes relacionadas à recomposição das aprendizagens.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição é formalmente válida, estando assinada pela autoridade competente, acompanhada de mensagem explicativa e apresentada sob a espécie normativa adequada. Trata-se de lei ordinária, compatível com o teor da matéria, não havendo necessidade de quórum qualificado.

5. A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, bem como nos arts. 9º e 11 da Lei Orgânica do Município de Corbélia, tratando de aspecto relacionado ao sistema municipal de educação, o que configura interesse



local.

6. A iniciativa do Chefe do Executivo está respaldada nos arts. 42 e 61, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de alteração normativa de programa da administração pública, não havendo invasão de iniciativa privativa do Legislativo.

Da materialidade da proposição.

7. O conteúdo da norma é materialmente compatível com a Constituição Federal, em especial com o art. 37, que impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

8. A norma em comento busca conferir maior objetividade e clareza ao processo de seleção de docentes para as turmas do programa.

9. A proposta está igualmente em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), que confere ênfase à avaliação diagnóstica e ao atendimento das dificuldades de aprendizagem, não havendo incompatibilidades com normas federais ou estaduais.

10. Também não se verificam afrontas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), dado que a proposta não cria despesa obrigatória nem altera o número de cargos.

Da técnica legislativa

11. Apesar da regularidade formal e material, a proposição apresenta falhas de técnica legislativa que comprometem a clareza e a sistematicidade do texto legal, em afronta à Lei Complementar nº 95, de 1998.

12. A ementa do artigo alterador não especifica adequadamente os dispositivos afetados, sendo recomendável mencionar expressamente que se trata do *caput*, dos incisos e do parágrafo único do art. 6º.

13. Além disso, não há artigo introdutório indicando de forma clara o objeto da lei, o que é exigido pelo art. 7º da LC nº 95, de 1998.

14. Observa-se o uso recorrente de tempos verbais no futuro do presente, quando o uso recomendado é o presente do indicativo, conforme art. 11, inciso I, alínea “d”, da referida lei.

15. Também se constata o uso de expressões técnicas do campo educacional (ex: regente 1, parte diversificada) sem definição normativa ou remissão a atos reguladores, o que pode gerar insegurança na aplicação da norma.

16. A cláusula de revogação apresenta-se genérica (“revogadas as disposições em contrário”), contrariando o art. 9º da LC nº 95/1998, que exige enumeração expressa das normas revogadas, ou a sua supressão.

17. Sugere-se a reescrita do dispositivo com estrutura normativa clara, objetiva e conforme os padrões exigidos pela LC nº 95/1998.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

18. Tais vícios, embora formais, impactam a consolidação futura e a precisão normativa, devendo ser sanados pela Comissão de Justiça e Redação.

Conclusão.

18. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025 é formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo vício de iniciativa, inadequada escolha da espécie normativa ou afronta a princípios constitucionais.

19. Todavia, recomenda-se a correção das falhas de técnica legislativa apontadas, especialmente: (a) inclusão de artigo que indique expressamente o objeto da lei; (b) reestruturação do art. 6º com uso de linguagem normativa precisa, no presente do indicativo; (c) definição ou remissão normativa para os termos técnicos empregados; (d) substituição da cláusula de revogação genérica por revogação expressa ou sua supressão; (e) adequação geral à LC nº 95/1998.

20. Este parecer técnico-jurídico possui caráter opinativo, cabendo exclusivamente às Comissões competentes e ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre a conveniência e o atendimento ao interesse público da proposição legislativa em apreço.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de novembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485